



MINISTÉRIO DA CULTURA

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900
<http://www.cultura.gov.br>

CADERNO DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 03

Ref.: Concorrência nº 90001/2024

Objeto: Contratação de Serviços de Promoção/Live Marketing

1. (...) Nesse sentido, a escolha de contratação de apenas uma empresa para a prestação de serviços de ação promocional pode ser prejudicial à fomentação de uma concorrência mercadológica saudável. Tal escolha não nos parece condizer com os objetivos do MinC, uma vez que não contribui para o desenvolvimento do setor, tampouco para a sustentabilidade do mercado e da sociedade.

Tanto é assim, que a Instrução Normativa SECOM/PR nº 01/2023 (IN 01/2023), estabelece que a quantidade de empresas contratadas para serviços de comunicação digital, institucional e promoção deve ser determinada de acordo com a porcentagem do valor do edital em relação ao valor de grande vulto, isto é, valores estimados que superam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme determinado pela Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, considerando que o valor anual do contrato em questão é de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), o qual corresponde a 22,5% do valor de grande vulto, conclui-se que, de acordo com o artigo 5º, § 2º da IN 01/2023, s.m.j., parece-nos razoável que o mais adequado seria a contratação de 3 (três) empresas para cumprimento do objeto da contratação de serviços de promoção.

Resposta: Não está correto o entendimento. De acordo com o Decreto nº 11.871, de 29/12/2023, o valor atualizado do inciso XXII, alínea “b” do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 é de R\$ 239.624.058,14.

Logo, o valor estimado desta contratação, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), representa 18,78% do valor referência para licitações de grande vulto.

Por esta razão, a definição do quantitativo de empresas a serem contratadas se enquadra no inciso I do artigo 5º, § 2º da IN 01/2023, e não no inciso II, senão vejamos (grifo nosso):

§ 2º Para fins de definição do quantitativo de empresas a contratar para a prestação de serviços de comunicação digital, comunicação institucional e promoção, deverá ser adotado os seguintes parâmetros, tendo como referência o valor de grande vulto estabelecido pela Lei nº 14.133, de 2021:

*I - até 19,99% do valor de grande vulto: **facultado 1 (uma)** ou 2 (duas) empresa(s);*

Desta forma, entendemos que a definição pelo quantitativo de 01 (uma) empresa a ser contratada se encontra dentro dos parâmetros legais.

Assim a solicitação não será atendida, mantendo-se os termos estabelecidos no edital de concorrência ora em comento.



MINISTÉRIO DA CULTURA

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900
<http://www.cultura.gov.br>

2. Venho por meio deste solicitar esclarecimento sobre comprovação de patrimônio líquido equivalente a 5% do valor da licitação. Minha dúvida é relacionada a essa solicitação, deve ser considerado pelo valor total do contrato ou em relação ao valor de gestão da verba de mídia?

Resposta: Deve ser considerado o valor total estimado do contrato, qual seja, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Ainda nessa linha, de acordo com o item 8.24 do Termo de Referência, caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **patrimônio líquido mínimo de 10% (e não de 5%) do valor total estimado da contratação.**

3. Gostaria de saber se qualquer pessoa pode retirar o invólucro 1 da concorrência nº90001/2021 - contratação de serviços de promoção, para uma empresa de outro estado participar do certame.

Resposta: Os invólucros deverão ser retirados pelo representante legal da licitante. De acordo com o item 5.2.5 do Edital:

Em todas as fases desta Licitação será admitido apenas um representante por Licitante e não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma Licitante, preservando o princípio do sigilo das propostas.

4. Considerando o exercício fictício da concorrência, pedimos esclarecimento quanto período proposto para a execução da proposta. O período proposto para a execução da proposta pode considerar datas que já passaram?

Resposta: O período da ação a ser proposto para a execução da proposta faz parte do exercício. Ficando a critério das licitantes, como determinado no item 6 do briefing, o estabelecimento do melhor período para o desenvolvimento da estratégia. A utilização de datas pretéritas, desde que adequada à estratégia, não trará impacto no julgamento das propostas técnicas.